

O CARGO DE SOLDADO 3º CLASSE AFRONTA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS?

THE SOLDIER POST 3º CLASS AWARDS CONSTITUTIONAL PRINCIPLES?

TEODOLINO, Mateus Teodolino Santana¹
SPINDOLA, Saulo Spindola dos Santos²

RESUMO

O artigo que será descortinado nas próximas linhas buscou identificar os principais pontos concernentes à remuneração e constitucionalidade do cargo de soldado 3º classe da Polícia Militar do Estado de Goiás. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica percorrendo os principais argumentos das obras doutrinárias, bem como a tendência de julgamento dos tribunais. Restou evidenciado que a criação destes cargos esta protegido pela discricionariedade dos atos públicos e, ao mesmo tempo, que a criação dos cargos deve guardar compatibilidade com os demais princípios constitucionais. Essa pesquisa demonstra-se importante ao passo que, diante das dificuldades enfrentadas pelos governos Estaduais, Municipais e União, a criação de novos cargos, com salários inferiores, poderá se tornar uma tendência, afetando diretamente o equilíbrio entre a necessidade de maior profissionalização e a possibilidade orçamentária na fixação da remuneração paga aos funcionários.

Palavras-chave: Polícia Militar de Goiás. Cargo de Soldado 3º Classe. Constitucionalidade. Equiparação salarial. Isonomia. Vedação do retrocesso social.

ABSTRACT

The article that will be unveiled in the next lines sought to identify the main points regarding the remuneration and constitutionality of the position of soldier 3rd class of the Military Police of the State of Goiás. For this, a bibliographical research was carried out covering the main arguments of the doctrinal works, as well as the tendency of the courts. It was evidenced that the creation of these positions is protected by the discretion of public acts and, at the same time, that the creation of positions must be compatible with the other constitutional principles. This research proves to be important, given the difficulties faced by State, Municipal and Union governments, the creation of new posts with lower salaries may become a trend, directly affecting the balance between the need for greater professionalism and the budgetary possibility in determining the remuneration paid to employees.

Keywords: Military Police of Goiás. Soldier position 3º Class. Constitutionality. Wage equalization. Isonomy. Fence of social retrogression.

1 Aluno do CURSO DE FORMAÇÃO DE PRACAS do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, agcmateus@gmail.com, Águas Lindas de Goiás, Maio de 2018

2 Professor Orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, também bacharel em direito, spindula.saulo1@gmail.com, Águas Lindas de Goiás, Maio de 2018

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a criação de cargos inferiores aos de entrada no serviço público têm se tornado costumeiros. A exemplo disso, temos na carreira Policial Civil do Estado de Goiás a criação do cargo de agente de polícia substituto, seguindo o mesmo modelo adotado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, assim como de outros Estados que também estão seguindo esta tendência.

Em que pese os Governos Estaduais terem discricionariedade para criarem ou alterarem cargos ao seu alvedrio, princípios constitucionais como o da Isonomia, Retrocesso Social, Dignidade da Pessoa Humana, Valorização do trabalho dentre outros, devem ser observados.

Também não pode ser perdido de vista que o Brasil enfrenta um momento econômico delicado, que por sua fragilidade, acabou rebaixando a nota de confiança do país, recentemente, no aclamado índice de investimentos Standard&Poor's, conforme noticiado pelo portal de notícias G1 disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/veja-historico-das-notas-de-credito-do-brasil.ghtml>>.

As dificuldades que o governo tem de manter as contas públicas em dias, em especial pela necessidade de complementação dos fundos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (GOVERNO DO BRASIL, 2018), são fatores que cooperam para a implementação destas novas políticas de segurança pública.

Logo, os subsídios pagos estão no centro da discussão, sendo que as demais questões jurídicas e políticas gravitam ao seu redor, fazendo com que a criação de novos cargos, abaixo daqueles já regulamentados, sejam questionados.

Neste ínterim, surgem alguns questionamentos: até que ponto os cargos de 3º Classe podem ser criados; quais deles possuem compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Constituição Federal; os cargos assim chamados de 3º Classe são ilegais ou são suas características que os tornam? Estes e outros questionamentos batem às portas dos tribunais estaduais e superiores, requerendo, imediatamente, uma normatização ou judicialização.

Os princípios constitucionais, embora taxativos, por vezes, podem sofrer mutação de interpretação. Nesta perspectiva, é de fundamental importância ouvir a opinião dos policiais que se submeteram a receber estes subsídios, porquanto a questão vai além dos questionamentos formais, jurídicos, orçamentários e políticos.

Considerando que o poder público e todas as suas engrenagens só existem para

atender os anseios da sociedade, que atualmente clama por segurança pública, uma vez mais os destinatários das políticas públicas igualmente necessitam ser ouvidos.

Conforme se passará a expor, a questão é transversal e multidisciplinar, não sendo plausível sustentar a constitucionalidade, legalidade, bem como a moralidade sobre um único olhar.

Desta feita, este artigo persegue a melhor compreensão do tema, uma vez que o reconhecimento da constitucionalidade ou não destes cargos, recairão sobre a vida do policial militar e do cidadão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Os defensores da inconstitucionalidade ou da necessidade de melhor regulamentação destes cargos, sustentam que embora o serviço público destoe da esfera privada, alguns elementos das normas trabalhistas coadunam-se com a ramificação pública do tratamento ao trabalhador, porquanto estão relacionados à dignidade da pessoa humana, paridade, tratamento igualitário por meio da vedação do retrocesso social e a devida valorização do trabalho.

Conforme sustentado pelo Ministério Público, na ação civil pública protocolizada no Tribunal de Justiça de Goiás sob o n.º 446485.57.2013.8.09.0051 – distribuído por dependência, titularizada por Fernando Aurvalle Krebs – Promotor de Justiça, a diferença de salários recebidos pelos servidores ocupantes destes novos cargos em relação aos já estabelecidos chega a ser gritante, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, insculpidos na Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 92, senão vejamos:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte: [...]

O promotor adverte que (p. 08):

Ora, todos os integrantes da graduação de Soldado, seja de 1ª, 2ª ou 3ª classe, possuem as mesmas atribuições, Ademais, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos são as mesmas. Dessa forma, não deveria haver grande discrepância significativa entre os valores pagos como subsídios aos integrantes de cada graduação do cargo de Soldado, mas apenas uma pequena diferença salarial com o fim de “motivar” a evolução na carreira. (Krebs, 2017, p. 07)

Noutras palavras, a criação destes cargos deve observar determinada

proporcionalidade e razoabilidade entre os rendimentos recebidos pelos servidores mais antigos, uma vez que a natureza do trabalho, em especial na esfera da segurança pública, tende ser similar.

No Distrito Federal, conforme pode ser observado pela lei n.º 12.086/09, existem duas graduações para o cargo de soldado, uma referente ao Curso de Formação de Praças e outra relativa à atividade policial em si, deste modo, existem dois valores salariais a serem recebidos.

Todavia, na Polícia Militar do Estado de Goiás, a criação do cargo de 3º classe não observou a natureza da atividade policial em si, sendo que o aluno do Curso de Formação de Praças deverá continuar recebendo o mesmo salário após formado, segundo a lei n.º 19.274, disponível em <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2016/lei_19274.html>.

Art. 3º Aplicam-se ao Soldado de 3ª Classe as seguintes disposições:

I - no seu primeiro ano de investidura, deverá frequentar com aproveitamento curso de formação específico, cuja duração não excederá a 1 (um) ano, sujeitando-se a estágio supervisionado durante todo o período em que permanecer provido na sua graduação;

II - deverá cumprir interstício de 4 (quatro) anos na sua graduação, incluído o tempo correspondente ao curso a que se refere o inciso I, para ser promovido a Soldado de 2ª Classe, o que se dará automaticamente, cumpridos os requisitos legais, cabendo ao respectivo Comandante-Geral declará-lo em ato próprio. (BRASIL, 2018)

Ainda que se supere estas dificuldades, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana ainda restaria afrontando. Segundo o artigo científico escrito por Lemos “[...] mesmo que de maneira ainda superficial, percebe-se que a dignidade humana foi tomada como um valor objetivo, que ultrapassa a esfera individual e pode ser violado mesmo que o indivíduo não considere estar atingindo na sua dignidade.” (LEMOS. 2012. p. 14).

Ou seja, existe a dignidade de um ser humano individualmente observado assim como existe a dignidade de um grupo determinado de pessoas. Com isto em mente, os salários recebidos pelos agentes de segurança pública os têm exposto a situação de vulnerabilidade, porquanto os valores efetivamente recebidos, após as deduções compulsórias não superam os gastos de caráter urgente e necessário.

Recentemente, os Policiais Civis que acabaram de completar o curso de formação e foram designados para as respectivas cidades nas quais trabalharão, enfrentaram tantas dificuldades de se estabelecerem que muitos, por estarem limitados financeiramente, pediram abrigo dentro das delegacias de polícia. Situações similares podem ser observadas nos quartéis de polícia onde está sendo ministrado o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Note-se que os policiais militares, após concluírem o curso de formação, serão

designados para novas cidades e lá terão que se instalar. Neste ponto, o governo alega que eles terão capacidade de aumentar significativamente os salários recebidos através da prestação de serviços extrarremunerados.

Todavia, a própria jornada de trabalho dos policiais militares já é, por si só, exaustiva, pois trabalham 12 horas com folga de 36 ou ainda 24 horas com folga de 72 horas, totalizando, em média, 48 horas de serviço semanal. Qualquer escala de serviço extra, acrescida à já previamente estabelecida fará com que as horas semanais subam de 48 horas semanais para 60 horas, ou pior, 72 horas semanais, e isso com apenas um serviço extra de 12 horas ou de 24 horas. Além, é claro, das horas extras que serão excedidas pela natureza da atividade policial.

Ainda que o policial militar consiga suportar o trabalho exaustivo nos serviços extrarremunerados, o salário recebido será consideravelmente menor do que os graduados na 2ª ou 1ª classe, em flagrante desprestígio da dignidade destes trabalhadores e da valorização do seu trabalho.

Neste diapasão, as faculdades mentais destes profissionais ficarão sobrecarregadas por conta do trabalho exaustivo. É uma relação de causalidade, quanto maior for o tempo em que estes policiais forem obrigados a trabalhar, menor será o grau de atenção e profissionalismo, culminando em situações que podem expor a vida do policial e da própria sociedade.

Ainda, a atividade policial militar deve ser exercida de forma exclusiva, ou seja, os policiais não podem ter outro emprego formal nos horários de folga, deste modo, precisam se submeter à escala extrarremunerada imposta de forma velada.

Também, o liame entre uma ocorrência bem-sucedida e uma mal sucedida, que requererá do policial militar despesas com advogado é tênue, de forma que, com o salário recebido, estes policiais não terão a mínima sensação de segurança jurídica ou pior, podem exitar nos momentos em que a intervenção policial não admite erros. Um completo retrocesso social.

Aurvalle, no bojo da ação civil pública ressalta que a criação destes cargos não viola apenas um elemento normativo, mais sim diversos princípios constitucionais, o que se torna ainda mais prejudicial à sociedade, conforme Melo (1994) bem asseverou:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua

estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELO. 1994. p. 451).

Frise-se que, se os Estados não possuem condições financeiras de manterem os salários iniciais no funcionalismo público, também é necessário questionar a capacidade estrutural na formação e aperfeiçoamento daqueles que estão ousando receber salários aquém da realidade de seus pares.

Por seu turno, do lado Estatal, os principais argumentos emitidos em veículos de imprensa e nas próprias peças de defesa nos processos já iniciados, apontam que o governo está de fato preocupado com a segurança pública do Estado de Goiás e, diante da necessidade de aumentar o efetivo policial, se viu forçado a diminuir a remuneração paga aos novos policiais ao mesmo tempo em que criou 2.500 novos cargos de soldado 3º Classe e já anunciou novo concurso com mais 2.000 vagas.

Considerando o tema apresentado no presente artigo, a técnica pesquisa de campo não se mostra a mais adequada, logo, concentraremos nossos esforços na pesquisa bibliográfica, ampliando o referencial teórico até aqui exposto.

Esta é a atual conjuntura dos embates jurídicos e políticos envolvendo a constitucionalidade do cargo de Policial Militar de 3º Classe no Estado de Goiás. Todavia, ainda que a matéria não seja diretamente afeta, os tribunais através dos seus precedentes, podem contribuir significativamente para melhor entendimento acerca da constitucionalidade suscitada ou ainda das possíveis soluções para o litígio.

Para melhor compreensão, os julgados que se coadunam serão divididos em dois grandes grupos, o primeiro a respeito da isonomia e equiparação salarial e o segundo concernente à vedação do retrocesso social.

Inicialmente, a equiparação salarial nada mais é do que o direito de receber o mesmo salário para funções essencialmente idênticas. Essa previsão é constitucional, porquanto a carta magna garante o direito ao tratamento igualitário perante a lei, sem diferença de qualquer natureza. Ademais, a própria constituição veda a distinção de tarefas e salários pautados por questões de idade, estado civil, cor ou mesmo gênero.

O direito ao tratamento igualitário de salário também foi igualmente previsto na legislação trabalhista – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – quando esta determina que o trabalho desenvolvido para o mesmo contratante, na mesma localidade, entre empregados da mesma carreira ou cargo, com diferença de tempo não superior a dois anos, no qual o desempenho do trabalho também seja similar, que tenha a mesma qualificação educacional/técnica e que o serviço seja prestado ao mesmo tempo, não terá diferenças nos

salários pagos.

Conforme se vê, a previsão de tratamento isonômico não é apenas norma de direito trabalhista, mas também e principalmente constitucional. Diante disso, na esfera pública, várias demandas buscando a equiparação salarial foram tentadas, culminando na necessidade de pacificação da matéria.

Para tanto, o Tribunal Superior do Trabalho editou a orientação jurisprudencial 297 da SDB, disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>>, que assim preconiza:

Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. (TST. 2015. p. 234).

Vale destacar que esta Orientação Jurisprudencial foi editada para evitar a quantidade de demandas que tentavam equiparação dos salários pagos entre a esfera pública e privada, bem como, servidores privados de uma determinada carreira e Estado com outros de mesma carreira, ou diferente, de outros Estados.

Também é necessário frisar que a Orientação Jurisprudencial 297 SDB foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, logo, não seria o órgão competente e indicado para pôr fim à questão.

Tendo em vista que esta Orientação Jurisprudencial somente se aplica aos servidores que são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Mandado de Segurança n.º 14.544 <disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-11/servidor-publico-nao-direito-equiparacao-salarial-stj>>, também não reconheceu o direito de equiparação salarial entre militar reformado das forças armadas com os dos Policiais Militares do Distrito Federal.

Como se vê, não existem julgados que sejam capazes de dar um norte preciso a respeito da equiparação salarial entre servidores que exercem a mesma função no mesmo Estado, sendo necessário lançar mão sobre outras fontes de direito.

Para tanto, LOPES (2009), disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1290>, defende que tanto no direito constitucional, quanto em alguns Estatutos Militares, é previsto a hipótese de equiparação salarial quando um servidor de menor grau ou posto ocupa função de grau ou posto superior.

Para LOPES, essa previsão constitucional visa proteger os princípios da legalidade e da eficiência, uma vez que, caso a equiparação salarial seja extinguida completamente do serviço público, os governantes poderiam realizar manobras de emprego do servidor para reduzir a folha de pagamento, por exemplo, ao empregar um soldado nas funções inerentes aos cargos de sargentos ou tenentes, ou seja, ocupa-se os cargos vagos por servidores de menor grau, pagando o mesmo salário.

De forma sucinta, LOPES conclui que mesmo não havendo previsão expressa nos Estatutos Militares, por força do texto Constitucional, é direito do militar que exerce função privativa de nível hierárquico superior, a equiparação salarial. Sendo assim, considerando que o cargo de soldado 3º classe, após a formação, exercerá as mesmas funções e atribuições do soldado de 1º classe, a equiparação salarial é uma medida que se impõe.

Por conseguinte, no que tange à vedação do retrocesso social, percebe-se que no Brasil tal princípio também é aplicado no campo do direito trabalhista. Segundo o enunciado n.º 33 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, aprovado em 23.11.2007, disponível em <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/18971-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho-deixa-heranca-hist-rica-para-operadores-do-direito05336775440105028>>, mesmo as negociações coletivas não devem suprimir direitos sem, contudo, indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado.

Para melhor entendimento, a origem do princípio remonta à década de 70, quando após um período de recessão econômica enfrentada pela Alemanha, o país com Estado gigante quis restringir e/ou suprimir direitos sociais asseguradas ao povo, culminando em debates acalorados acerca da irreversibilidade dos direitos fundamentais (NOVAIS. 2010. p. 240).

Este princípio no direito brasileiro é transversal, podendo ser aplicada para matérias estritamente constitucionais, bem como de direito do consumidor, trabalhista, direito civil, dentre outros. Como visto, o Estado não pode saquear os direitos adquiridos a duras penas.

Ainda que não haja uma redução dos salários pagos, porquanto os policiais já adentraram na Polícia Militar do Estado de Goiás com a perspectiva de recebimento deste salário e suas atribuições, enquanto categoria, é notório o retrocesso social insculpido na desvalorização do profissional Policial Militar, tanto na avaliação que o policial faz de si mesmo quanto na avaliação realizada pela sociedade. Seja qual for a perspectiva, a polícia militar do Estado de Goiás é protagonista deste terrível cenário.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

No mundo jurídico, é difícil encontrar verdades absolutas aceitas por todos. Veja: mesmo o direito à vida, maior direito insculpido na Constituição Federal, vez ou outra sofre ataques, como por exemplo, nas discussões relativas ao aborto ou eutanásia, o que dirá da constitucionalidade ou não do cargo de soldado 3º classe?

Logo, os resultados não são precisos, porém apontam uma tendência peculiar, o que poderá ser aplicado como fundamentação da sentença que reconhecerá ou declarará a inconstitucionalidade do cargo de soldado 3º classe.

Na gênese deste artigo, foram apontados alguns tópicos que servem como fundamento jurídico das partes, quais sejam: dignidade da pessoa humana, paridade, vedação do retrocesso social e a devida valorização do trabalho. Eis os resultados ou melhor, as tendências encontradas.

No que tange à vedação do retrocesso social, conclui-se que a evolução proporcionada por lutas das entidades de classe, bem como da sociedade devem ser respeitadas.

Ora, noutros tempos, os policiais militares eram vistos na sociedade como uma profissão residual, aquela que, por falta de estudo e oportunidade, alguns desafortunados se lançavam desesperadamente. Com esforço de políticas públicas de valorização desta profissão, aumentando as técnicas empregadas, bem como tornando o processo seletivo mais rigoroso, fez com que, hoje, a carreira policial militar se tornasse desejo de muitos, oportunidade de poucos.

Essas mesmas políticas públicas valorizam o policial militar a ponto de, no Estado de Goiás, receberem um dos maiores salários do país. Essa mesma polícia se orgulha de ter sido uma das primeiras a ministrar um curso de graduação e ser a primeira do Brasil a ministrar um Curso de Formação de Praças com diploma de pós-graduação em Polícia e Segurança Pública.

Todos estes esforços foram lançados ao chão quando, inadvertidamente, criou-se um cargo de acesso cujos salários pagos são imensamente inferiores àqueles pagos meses atrás, para os remanescentes do certamente anterior.

A formação de milhares de soldados 3º classe, logo após a formação da primeira e segunda turma de soldados do ano de 2017, fez nascer uma aberração jurídica, qual seja, policiais militares que possuem uma carreira e salário totalmente díspar daqueles que

entraram instantes antes, um completo retrocesso social.

Outro ponto que merece atenção é a valorização do trabalho, inclusive a própria Polícia Militar do Estado de Goiás leciona numa apostila institucional que:

O policial militar é um trabalhador em turno, na imensa maioria. A chance de um policial que trabalha à noite dormir menos que 7 horas por noite é 44% maior que os de turno diurno e vespertino combinados (CHARLES et al, 2007). Em longo prazo, já existem estudos em animais que mostram até comprometimento anatômico das regiões cerebrais responsáveis pela memória em privação de sono. Além disso, vários estudos em humanos mostram que a privação parcial do sono tem sido relacionada, especialmente, com obesidade, dislipidemia, diabetes do tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e síndrome metabólica. Alguns autores encontraram associação entre privação parcial do sono e aumento da incidência de infarto agudo do miocárdio, acidente vascular encefálico, aumento da taxa de mortalidade cardiovascular e mortalidade por todas as causas. (SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA. 2018. p. 05)

Note-se que a apostila faz referência ao trabalho por turno ordinário, não levando em consideração os trabalhos extraordinários/extrarremunerados, principal fonte de complementação de renda, conforme sustenta o governo, da remuneração recebida pelos policiais militares.

Conforme pregado no artigo, de forma compulsória, o governo impõe aos policiais militares de 3º Classe estas escalas, porquanto a atividade policial militar é exclusiva e os salários pagos não são capazes de atender minimamente a necessidade de uma família.

Ou seja, temos profissionais melhor instruídos, visto que exige-se nível superior para adentrar às fileiras da corporação e durante o curso de formação, além das técnicas policiais militares, os policiais saem pós graduados, mas estes mesmos profissionais possuem o menor valor do Brasil, uma lógica completamente incompreensível.

Destarte, mesmo diante da crise instalada no país, vislumbra-se uma tendência de valorização do profissional melhor qualificado. Neste diapasão, o retrocesso social flagrado na polícia militar do Estado de Goiás sofrerá, diuturnamente, resistência, quer seja pelos policiais militares que buscarão na justiça a devida valorização, quer seja pela classe política que intensificará paulatinamente a urgentíssima necessidade de alteração da lei, por intermédio das entidades de classe ou órgãos que possuem interesse nesta valorização.

Por outro ângulo, talvez dos pontos ventilados, a paridade alcançou melhor clareza a respeito do posicionamento dos tribunais. Conforme apontado no desenvolvimento deste artigo, torna-se *sui generis* a aceitação de pessoas de carreiras e/ou

cargos diferentes ocupando a mesma função, todavia, recebendo salários diferentes, principalmente quando a natureza deste trabalho é permanente.

Note-se, não estamos falando de atividades esporádicas ou que possuem apenas algumas semelhanças, pelo contrário, o soldado de 3º classe, no fim das contas, exercerá a mesma atividade do soldado de primeira e segunda classe, recebendo salário muita aquém de tão nobre função.

Para piorar, caso o próximo concurso se confirme, teremos o advento de novas turmas de soldados 3º classe, que mesmo durante o curso de formação de praças, atividade totalmente assimétrica da atividade fim da polícia militar, receberão o mesmo salário e tratamento, em virtude da graduação que pertencem.

Provavelmente, essa aberração originou-se na ausência de motivação para a criação do cargo de soldado 3º classe. A coerência no ato administrativo originário exigia que junto a criação desta nova graduação, houvesse uma reestruturação completa dentro da carreira das praças militares. As consequências futuras desta graduação podem ser desastrosas.

Ainda que a dignidade da pessoa humana seja um valor subjetivo, existe uma tendência que os novos policiais sejam obrigados a renunciar este tão distinto direito para assegurar o alimento em seu lar.

A probabilidade dos ditos “bicos” (serviços de segurança privada) se multiplicarem entre os soldados 3º classe são altas. Como consequência, haverão afastamentos do convívio familiar e social, ineficiência na prestação do trabalho operacional, problemas de saúde tanto no âmbito físico quanto no fisiológico.

Conforme apontado pela Academia de Polícia Militar, o policial militar possui tendências ao desenvolvimento de doenças tais como dependência química, estresse e estresse pós-traumático, síndrome de Burnout e suicídio. Perceba, o somatório destes elementos possui potencial para destruir a vida do policial em todas vertentes. A discussão não recai sobre o valor pago como remuneração, mas sim sobre a dignidade deste valor considerando a complexidade de vida do policial militar.

Sintetizando, a tendência é que os tribunais reconheçam a inconstitucionalidade do cargo de 3º classe tendo como fundamento a vedação do retrocesso social, a isonomia, tratamento igualitário, a valorização do trabalho bem como o respeito à dignidade da pessoa humana.

Porém, a declaração de inconstitucionalidade da lei criará sérios problemas. O primeiro se refere ao controle dos atos administrativos pela administração pública. A declaração de inconstitucionalidade atingirá frontalmente o ato público, sendo que esta não é

a atribuição primária do judiciário. Deste modo, a justiça agirá garantindo os direitos claros e cristalinos destes trabalhadores ou julgará preservando a independência dos poderes? É um questionamento que só o tempo irá nos responder.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade da lei, os efeitos alcançarão o concurso público ou terão seus efeitos modulados, aceitando-se o certame realizado como válido, bem como o ingresso dos policiais militares, devendo ser retificado apenas suas posições na graduação da polícia e o salário? Por consequência, a diferença dos salários serão indenizados ou os efeitos da decisão passarão a valer para os próximos pagamentos?

Talvez a melhor solução para o embate seria uma composição jurídica entre as partes envolvidas, culminando no melhor caminho para assegurar a liquidez das contas públicas, assim como reconhecer o erro do ato público, retificá-lo e dar o devido tratamento de direitos e garantias aos policiais militares que ingressão na graduação de soldado 3º classe. Para tanto, ambas as partes necessitarão fazer suas concessões, porque disto depende os novos soldados, o Estado e principalmente o povo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado, o Governo possui autonomia para criar e modificar os cargos que estão sob sua área de competência. O princípio da discricionariedade atua protegendo a administração pública dos mandos do poder judiciário, contemplando perfeitamente a harmonia e autonomia entre os poderes.

Contudo, ambos os poderes estão submetidos a um ordenamento jurídico preexistente, portanto, devem ser submissos às leis anteriores à sua criação, sob pena de incorrer em atos arbitrários ou inconstitucionais.

Logo, em que pese a criação dos cargos de 3º classe ser plenamente possível, os valores pagos devem atender aos princípios da vedação do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e principalmente da isonomia.

Talvez o melhor caminho que o governo Estadual deveria ter tomado era o da reestruturação completa da carreira dos praças Policias Militares, atendendo aos princípios supra citados. Agora, ao poder judiciário compete fazer vistas grossa à aberração administrativa criada ou declarar a inconstitucionalidade da lei n.º 19.274/2016 ante sua flagrante inconstitucionalidade.

5 REFERÊNCIAS

ANAMATRA, **Jornada de Direito material e processual na justiça do trabalho deixa herança histórica para operadores, associação nacional dos magistrados da justiça do trabalho**. 2007. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/18971-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho-deixa-heranca-hist-rica-para-operadores-do-direito05336775440105028>>. Acesso em 05/04/2018.

BRASIL, **lei n.º 12.086**, de 6 de novembro de 2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

CONJUR, **STJ nega equiparação salarial de militar reformado**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mar-11/servidor-publico-nao-direito-equiparacao-salarial-stj>> Acesso em 03/04/2018.

JULIO CESAR LOPES DA SILVA, **equiparação salarial no serviço militar estadual, diferença salarial por exercício de função superior**. 2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1290>. Acesso em 03/04/2018.

LEMOS, Raphael Lemos Pinto Lourenço da Silva, *Dignidade da Pessoa Humana*, origem, fases, tendências, reflexões, In: **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2012. p. 14.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 1994. p. 451.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Coimbra: Coimbra. 2010. p. 240.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1 – globo.com, **policiais reclamam que tem o salario mais baixo do pais e dormem em delegacias de goias por não terem dinheiro para aluguel.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/policiais-reclamam-que-tem-o-salario-mais-baixo-do-pais-e-dormem-em-delegacias-de-goias-por-nao-ter-dinheiro-para-aluguel.ghtml>>, acesso em 28/01/2018.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1 – globo.com,, **histórico das notas de crédito no Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/veja-historico-das-notas-de-credito-do-brasil.ghtml>>, Acesso em: 27/01/2018.

SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA, Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. 2018. p. 05.

SÚMULAS, **orientações jurisprudenciais, precedentes normativos.** 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>, Acesso em 03/04/2018.